



## **LEI Nº 303/2014**

**EMENTA:** Introduce modificações na Lei Municipal nº 285/13, relativas à Contribuição para o custeio de Iluminação Pública-COSIP, concede isenção fiscal e dá outras providências.

O Prefeito de Nazaré da Mata estado de Pernambuco, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os valores da base de cálculo da Contribuição para o custeio de Iluminação Pública-COSIP instituídos no anexo XIV da Lei nº 285 de 22 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município – CTM passa a ser o constante do anexo único desta Lei.

**Art. 2º.** Ficam acrescidos o inciso X e os parágrafos 3º e 4º ao artigo 170 da Lei nº 285 de 22 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município – CTM

“X - em até 100% (cem por cento) do valor do imposto as empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços que estejam em fase de implantação, as que desejam e as que venham a se instalar no território do município, incidente sobre os imóveis destinados ao funcionamento das atividades, pelo período de até 05 (cinco) anos, prorrogados no máximo igual período, se apresentando o projeto de ampliação ou modernização e inovação do empreendimento

§ 3º - A isenção prevista no inciso X, efetivada a critério do Poder Executivo através de regulamentação Municipal, poderá ser total ou parcial, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

§ 4º - O contribuinte que deseja se instalar no município e obter a isenção prevista no inciso X deverá apresentar escritura pública comprovando a propriedade do imóvel.”

**Art. 3º.** O Art. 171 da Lei nº 285 de 22 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município – CTM passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 - As isenções de que tratam os incisos I, II, III, VI, V, VI, VII, VIII, IX e X serão concedidas de ofício ou requeridas pelos



interessados, anualmente ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atende aos requisitos previstos nos referidos incisos."

**Art. 4º.** O parágrafo único do Art. 192 da Lei nº 285 de 22 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município – CTM passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo único.** A sociedade pagará o imposto, nos termos do disposto no artigo 189 desta Lei, quando:“

**Art. 5º.** Ficam acrescidos o inciso VIII e os parágrafos 3º e 4º ao artigo 219 da Lei nº 285 de 22 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município – CTM

**“ VIII Em até 100% (cem por cento) do valor do imposto, as empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços, incidente sobre os serviços de construção civil na implantação e nas ampliações das unidades já instaladas e as que desejam se instalar no território do município.**

**§3º.** A isenção prevista no inciso VIII, efetivada através de regulamentação do Poder Executivo, poderá ser total ou parcial, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

**§4º.** As isenções de que tratam os incisos I, II, III, VI, V, VI, VII, VIII serão concedidas de ofício ou requeridas pelos interessados, anualmente ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atende aos requisitos previstos nos referidos incisos."

**Art. 6º.** Ficam acrescidos o inciso V, altera parágrafo único para § 1º e acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao artigo 272 da Lei nº 285 de 22 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município – CTM.

**“V Em até 100% (cem por cento) do valor do imposto, nas transmissões decorrentes da aquisição de imóvel destinados as empresas industriais, comerciais e de prestadores de serviços que estejam em fase de implantação, as que desejam e as que venham a se instalar no território do município, incidente sobre as transmissões dos imóveis destinados ao funcionamento das atividades.**



§ 2º. As isenções de que tratam os incisos I, II, III, IV e V serão concedidas de ofício ou requeridas pelos interessados ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atende aos requisitos previstos nos referidos incisos.

“§ 3º - A isenção prevista no inciso V, efetivada através de regulamentação do Poder Executivo, poderá ser total ou parcial, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.”

Art. 7º. Ficam acrescido o parágrafo 3º ao artigo 326, da Lei nº 285 de 22 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município – CTM. Com a seguinte redação:

“§ 3º Os valores da Contribuição de Iluminação Pública serão reajustados anualmente pelo mesmo índice aplicado para reajuste da tarifa de energia elétrica”

Art. 8º. O Art. 406 da Lei nº 285 de 22 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município – CTM passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 406 – Ficam incorporadas à legislação tributária municipal, as disposições relacionadas com matéria de natureza tributária constantes na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014.”

Art. 9º. O Art. 413 da Lei nº 285 de 22 de dezembro de 2013, Código Tributário do Município – CTM passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 413. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 102/2005 e a Lei nº 191/2010.”

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 90(noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2014.

**Egrinaldo Floriano Coutinho**  
Prefeito



## ANEXO ÚNICO

### CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP

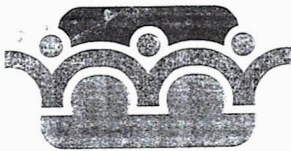
#### 1. IMÓVEIS EDIFICADOS

##### 1.1. residências:

CLASSES DE CONSUMO	EM (R\$)/MÊS
Consumidores até <b>30</b> KWH	Isento
Consumidores de <b>31</b> a <b>50</b> KWH	4,05
Consumidores de <b>51</b> a <b>100</b> KWH	6,45
Consumidores de <b>101</b> a <b>150</b> KWH	7,65
Consumidores de <b>151</b> a <b>300</b> KWH	18,64
Consumidores de <b>301</b> a <b>500</b> KWH	35,40
Consumidores de <b>501</b> a <b>1000</b> KWH	70,35
Consumidores acima de 1000 KWH	125,11

##### 1.2. Demais atividades:

CLASSES DE CONSUMO	EM (R\$)/MÊS
Consumidores até <b>30</b> KWH	4,36
Consumidores de <b>31</b> a <b>50</b> KWH	6,84
Consumidores de <b>51</b> a <b>100</b> KWH	11,40
Consumidores de <b>101</b> a <b>150</b> KWH	19,98
Consumidores de <b>151</b> a <b>300</b> KWH	34,11



Consumidores de <b>301</b> a <b>500</b> KWH	
Consumidores de <b>501</b> a <b>1000</b> KWH	113,88
Consumidores acima de <b>1000</b> KWH	212,41

## 2. IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

METRO LINEAR DA TESTADA	EM REALMÊS
De 6,00 a 10,00	10,00
De 10,01 a 12,00	15,00
De 12,01 a 15,00	20,00
De 15,01 a 20,00	30,00
De 20,01 a 50,00	35,00
Acima de 50,01	40,00

